



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2007

Os Promotores de Justiça abaixo-assinados, em exercício na Promotoria Infracional de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o princípio da proteção integral, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da CF);

Considerando que o direito à proteção integral apresenta como um de seus aspectos a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade” (art. 227, § 3.º, inciso V, da CF);

Considerando que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 3.º da Lei 8.069/90);

Considerando que a garantia de prioridade compreende: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (art. 4.º, parágrafo único, do ECA);

Considerando que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e



opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5.º do ECA);

Considerando que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15 do ECA);

Considerando que “compete ao Ministério Público: conceder a remissão como forma de exclusão do processo; promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

Considerando que, para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação” (art. 201, § 5.º, do ECA);

Considerando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF);

Considerando que aos procedimentos regulados na Lei n.º 8.069/90 “aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente” (art. 152 do ECA);

Considerando que o inquérito deverá terminar no prazo de 30 (trinta) dias se o indiciado estiver solto (art. 10 do CPP);

Considerando que “o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo: (...) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder” (art. 9.º, incisos II e III, da LC n.º 75/93);

Considerando que o órgão do Ministério Público poderá, antes de iniciada ação socioeducativa, “promover o arquivamento dos autos; conceder a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

remissão; representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa” (art. 180 do ECA);

Considerando que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o limite de 21 (vinte e um anos) anos de idade, já em caráter excepcional, para a aplicação das normas nele estatuídas (art. 2.º, parágrafo único, do ECA);

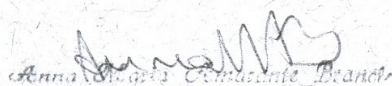
Considerando as recentes decisões do STJ que admitiram a aplicação da prescrição às medidas socioeducativas, reconhecendo a sua carga retributiva, a par de seu caráter precipuamente pedagógico e ressocializador;

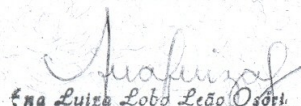
RECOMENDAM às Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente que, a partir da data desta recomendação, ocorra a remessa ao Ministério Público das ocorrências policiais, peças de informação e dos procedimentos de apuração de ato infracional que se encontrem em apuração a cada 90 (noventa) dias, para adotar uma das providências previstas no art. 180 do ECA ou qualquer outra necessária à garantia da proteção integral da criança e do adolescente.


Ademais, requisitam às referidas delegacias que, encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informações e documentos pertinentes ao atendimento desta recomendação a esta Promotoria de Justiça.

Brasília, 14 de março de 2007.



Renato Sérgio Vernalde
Promotor de Justiça
MPDFT

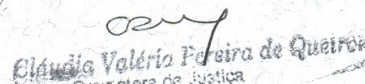

Anna Carolina Constança Brandt
Promotora de Justiça
MPDFT


Ana Luiza Lobo Leão Osório
Promotora de Justiça
MPDFT


Márcio Costa de Almeida
Promotor de Justiça
MPDFT


Vinícius Franco
Promotor de Justiça


Ralson Américo Barbosa de Oliveira
Promotor de Justiça
MPDFT


Cláudia Valéria Pereira de Queiroz
Promotora de Justiça
MPDFT


Jaqueline Ferreira Gontijo
Promotora de Justiça Adjunta